



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064152-92.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SUELI MARIA DAS FLORES TRINDADE, é apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1064152-92.2022.8.26.0576

Apelante: Sueli Maria das Flores Trindade

Apelado: Abamp – Associação Beneficente de Auxílio Mútuo Ao Servidor

Foro: São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível.

Juíza: Dra. Andressa Maria Tavares Marchiori.

Voto nº 2241

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1 A autora identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem autorização, e busca a declaração de inexigibilidade do contrato, indenização por danos morais e restituição em dobro dos valores descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a forma de restituição do indébito; (ii) a configuração de dano moral indenizável; e (iii) a fixação do quantum compensatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição simples do indébito foi mantida, pois os descontos ocorreram antes da modulação de efeitos do STJ, que determinou a aplicação da restituição em dobro apenas para cobranças após 30/03/2021. 4. Não se configurou dano moral, pois os descontos não causaram lesão significativa aos direitos da personalidade da autora, sendo considerados mero aborrecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para majorar os honorários advocatícios para 10% do valor da causa. Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito aplica-se apenas a cobranças após 30/03/2021. 2. Descontos indevidos de pequeno valor não configuram dano moral in re ipsa.

Legislação Citada: Código de Defesa do

Consumidor, art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 85, §8º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023. STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sueli Maria das Flores Trindade**, contra a r. sentença de fls. 197/203, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Abamsp – Associação Beneficente de Auxílio Mútuo Ao Servidor**, para declarar a inexistência dos débitos relativos à associação e condená-la a os devolver na forma simples. Sobreveio condenação em sucumbência recíproca, arcando a autora com 90% das custas e despesas e a ré com 10%. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 em favor do patrono da autora e 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais para o patrono da associação, ressalvada justiça gratuita.

A autora/apelante sustenta, em síntese, que os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, diante da caracterização de má-fé. Alega que a conduta de proceder aos débitos sem autorização configura prática ilícita e abusiva, apta a ensejar indenização por danos morais, pleiteando o valor de R\$ 10.000,00. Por fim, requer a elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ao argumento de que o montante fixado é irrisório, devendo ser adequado à regra do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões (fls. 251/261).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autora beneficiária de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, indenização por danos morais e repetição de indébito, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que a autora identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “ABAMSP”, no valor mensal de R\$ 13,54, entre o período compreendido entre abril e julho de 2019, totalizando o valor de R\$ 54,16 (fls. 31/33). Sustenta que não celebrou contrato, tampouco autorizou descontos em seu benefício.

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexigibilidade e inexistência do contrato, a condenação da associação ao pagamento de indenização a título de danos morais e ao pagamento da quantia descontada em dobro.

Regularmente citada, a associação apresentou contestação, defendendo a legitimidade da cobrança, com fundamento em suposta adesão mediante assinatura de ficha de filiação e autorização de descontos.

Apresentada réplica, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados, de forma simples, à luz do entendimento firmado no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS. O pedido de indenização por danos morais, todavia, foi indeferido.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da forma de restituição do indébito; (ii) da configuração de dano moral indenizável; (iii) da fixação do respectivo quantum compensatório; (iv) adequação do valor arbitrado de honorários advocatícios.

Quanto à repetição do indébito, ainda que tenha restado demonstrado que os descontos foram efetuados à revelia da autora, sem sua ciência

ou anuência, o termo inicial desses lançamentos remonta a abril de 2019, com cessação em julho do mesmo ano, período anterior à modulação de efeitos promovida no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 676.608/RS, cujo acórdão foi publicado em 30/03/2021.

Naquela oportunidade, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Os efeitos da tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*.

Assim, uma vez que os valores em questão foram descontados antes de 30/03/2021, mostra-se acertada a decisão de origem ao determinar a restituição simples do indébito, em estrita observância à tese vinculante estabelecida pelo STJ e aos efeitos da respectiva modulação.

Como também já decidido na sentença, cuidando-se de responsabilidade extracontratual, tanto a correção monetária quanto os juros de mora são devidos a partir de cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Nos termos da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA (amplo) e os juros moratórios pela Taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Com igual acerto, decidiu o juízo ao indeferir o pleito indenizatório.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização

extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que a autora tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que o benefício previdenciário percebido pela recorrente é modesto, totalizando o valor de R\$ 821,71 (fls. 19). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Os descontos mensais realizados foram no montante de R\$ 13,54, o que representa menos de 2% do benefício. Não se pode presumir que tenham causado efetivo comprometimento da subsistência da autora, sobretudo porque não foi apresentado qualquer prova de que as reduções lhe tenham causado sofrimento psicológico significativo.

É oportuno ressaltar que as deduções se iniciaram em 04/2019 e perduraram até 07/2019, totalizando quatro meses, conforme Histórico de Créditos (fls. 31/33) e ainda, a ação somente foi proposta em novembro de 2022. Esse contexto reforça que, embora indevidos, os débitos não impactaram significativamente a sua subsistência, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Ressalte-se, ademais, que a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A

fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma

parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínuos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo

Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

No mais, quanto à pretensão de majoração dos honorários advocatícios, razão assiste à parte apelante. A fixação efetuada na sentença, corresponde a R\$ 500,00, tal valor mostra-se manifestamente insuficiente para remunerar de forma condigna o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte.

Embora a demanda não tenha alta complexidade, a remuneração fixada não observa os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, os quais norteiam a fixação dos honorários

advocatícios: o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho efetivamente realizado e o tempo exigido para sua conclusão.

Oportuno destacar o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.850.512/SP (Tema 1076), em sede de recurso repetitivo, no sentido de que: *“A fixação dos honorários por apreciação equitativa somente é admitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.”*

Nesse contexto, não é cabível a fixação por apreciação equitativa, conforme autoriza o §8º art. 85 do CPC, isso porque, apesar do proveito econômico ser irrisório, o valor da causa não é baixo (R\$ 10.108,32 – fls. 13). Dessa forma, considerando os parâmetros legais e a atuação do causídico, fixam-se os honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa, valor que se mostra proporcional e adequado às circunstâncias do caso.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para alterar o critério de fixação dos honorários advocatícios atribuídos ao patrono da autora. Diante da pequena reforma do julgado, não é cabível a majoração dos honorários de sucumbência, na forma do Tema 1059 do STJ.

Diante da reforma parcial da sentença, impõe-se a redistribuição da sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR